



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.780 - PR (2016/0262003-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : RODRIGO ALVES PADILHA
ADVOGADOS : ELISÂNGELA APARECIDA MARTINS DUBIEL - PR065900
MARCIA ADRIANE BUENO - PR069966
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. Apresentada fundamentação inidônea para a decretação da prisão preventiva, com base em circunstâncias já elementares do crime de roubo majorado, sem acréscimo de elementos concretos que apontem risco à ordem pública, econômica, desenvolvimento do processo, e futura execução da pena, então, há ilegalidade passível de *habeas corpus*.
2. Havendo identidade fático-processual na situação prisional do paciente e dos corréus, então, devem ser estendidos os efeitos da decisão para beneficiar estes.
3. Recurso em *habeas corpus* provido, para a soltura do paciente, RODRIGO ALVES PADILHA, estendendo-se os efeitos da decisão para também determinar a soltura dos corréus, HECTOR RAFAEL GARCIA, JOSIANE MIRANDA RODRIGUES, EDSON MENDES e MARCELO APARECIDO DE CARVALHO, sem prejuízo de nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, com extensão aos corréus Hector Rafael Garcia, Edson Mendes, Josiane Miranda Rodrigues e Marcelo Aparecido Carvalho, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.780 - PR (2016/0262003-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : RODRIGO ALVES PADILHA

**ADVOGADOS : ELISÂNGELA APARECIDA MARTINS DUBIEL - PR065900
MARCIA ADRIANE BUENO - PR069966**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 112):

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL). DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DIRETA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. DÚVIDA QUANTO À AUTORIA. QUESTÃO QUE DEMANDA APROFUNDADA ANÁLISE PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. SUPOSTA VIOLAÇÃO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR AUTORIZADA POR LEI, EM CASOS EXCEPCIONAIS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 282, ii, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. PEDIDO IMPROCEDENTE."

O paciente, RODRIGO ALVES PADILHA, foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 157, §2º, I, II e V do Código Penal.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não provimento do recurso.

Na origem, ação penal 0004151-72.2016.8.16.0019, conforme informações prestadas por Serventuário da 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, em 25/1/2017, o paciente, após citação pessoal, foi citado por edital, em 16/1/2017, não sendo, ainda, encontrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.780 - PR (2016/0262003-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração ataca o decreto de prisão preventiva, que assim dispôs (fls. 79/80):

"5. foi decretada a prisão temporária dos denunciados, encontrando-se presos Edson, Hector, Josiane e Marcelo. A Autoridade Policial representou pela conversão da prisão temporária em prisão preventiva, para preservação da ordem pública (movimento 45.19).

O Ministério Público em sua cota de oferecimento da denúncia, entendendo que assiste razão ao pleito da Autoridade Policial, representou pela decretação da prisão preventiva de HECTOR RAFAEL GARCIA, JOSIANE MIRANDA RODRIGUES, RODRIGO ALVES PADILHA, EDSON MENDES e MARCELO APARECIDO DE CARVALHO, tendo em vista a presença de indícios suficientes de autoria e provas da materialidade, encontrando-se presente também o fundamento da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Nota-se que há anos a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, haja vista a existência de provas da materialidade delitiva do crime praticado pelos denunciados, bem como suficientes são os indícios de autoria, os quais recaem sobre as pessoas daqueles.

No mais, vislumbro a presença da condição de admissibilidade da prisão preventiva prevista no artigo 313, I, do CPP, pois os autuados foram denunciados pela suposta prática do crime de roubo majorado (157, §2º, incisos I, II e V do Código Penal - 12 a 30 anos). Verifico, ainda, os pressupostos de existência do crime e indícios suficientes de autoria, pois Rodrigo e Josiane, após o fato, fizeram viagens, que pela sua condição financeira não seriam possíveis. Os acusados postaram nas redes sociais, fotos onde estavam juntos, e nas fotos também apareciam armas e dinheiro e ainda os acusados Marcelo e Hector, foram reconhecidos pela vítima, sem sombra de dúvidas, como autores do roubo.

Presentes também estão os pressupostos da prisão preventiva, a qual se faz necessária como garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime, em tese praticado pelos denunciados.

6. Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de HECTOR RAFAEL GARCIA, JOSIANE MIRANDA RODRIGUES, RODRIGO ALVES PADILHA, EDSON MENDES e MARCELO APARECIDO DE CARVALHO, vez que presentes estão os requisitos e pressupostos desta.

Expeçam-se mandados de prisão."

Como se vê, o decreto de prisão não traz qualquer motivação concreta para a prisão, fazendo referência às circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

Note-se que indicar ser o fato homicídio triplamente qualificado constitui a imputação penal e não justificativa de riscos exteriorizados pelo agente em desfavor do processo ou da sociedade. Sequer se traz indicação de tratar-se de grupo criminoso reiteradamente atuante, ou a reiteração de condutas criminosas específicas, para justificar o temor social; nada é apontado em fatos como fundamento da prisão.

Havendo clara motivação genérica no decreto prisional, deve ser reconhecida a ilegalidade, concedendo-se o *habeas corpus*, e, tendo em vista que os corréus encontram-se na mesma situação fático-processual do paciente, haja vista o mesmo fundamento para prendê-los, devem ser estendidos os efeitos da decisão, nos termos do art. 580 do CPP.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em *habeas corpus*, para a soltura do paciente, RODRIGO ALVES PADILHA, estendendo-se os efeitos da decisão para também determinar a soltura dos corréus, HECTOR RAFAEL GARCIA, JOSIANE MIRANDA RODRIGUES, EDSON MENDES e MARCELO APARECIDO DE CARVALHO, sem prejuízo de nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0262003-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 76.780 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041517220168160019 00119737220168160000 119737220168160000 15232910
1523291000 1523291001 15232910415172201681 41517220168160019

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO ALVES PADILHA
ADVOGADOS : ELISÂNGELA APARECIDA MARTINS DUBIEL - PR065900
MARCIA ADRIANE BUENO - PR069966
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : HECTOR RAFAEL GARCIA
CORRÉU : EDSON MENDES
CORRÉU : JOSIANE MIRANDA RODRIGUES
CORRÉU : MARCELO APARECIDO CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, com extensão aos corréus Hector Rafael Garcia, Edson Mendes, Josiane Miranda Rodrigues e Marcelo Aparecido Carvalho, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.